

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1013/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1014/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 121.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	3
	Regulamento (CE) n.º 1015/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 74.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	5
	Regulamento (CE) n.º 1016/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 293.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	6
	Regulamento (CE) n.º 1017/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002	7
	Regulamento (CE) n.º 1018/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002	8
	Regulamento (CE) n.º 1019/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002	9
*	Regulamento (CE) n.º 1020/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	10

* Regulamento (CE) n.º 1021/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	12
Regulamento (CE) n.º 1022/2003 da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	14
Tribunal de Justiça	
* Alteração ao regulamento de processo do Tribunal de Justiça na sequência da entrada em vigor do Tratado de Nice	17
Tribunal de Primeira Instância	
* Alterações do regulamento de processo do Tribunal de Primeira Instância na sequência da entrada em vigor do Tratado de Nice	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Parlamento Europeu e Conselho

2003/429/CE:

* Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2003, relativa ao ajustamento das Perspectivas Financeiras para o alargamento	25
2003/430/CE:	
* Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 2003, sobre a revisão das Perspectivas Financeiras	31

Conselho

2003/431/CE:

* Decisão do Conselho, de 11 de Junho de 2003, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias	38
Acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias	40

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

* Decisão 2003/432/PESC do Conselho, de 12 de Junho de 2003, relativa ao lançamento da operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo	42
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1013/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	78,9
	096	52,4
	999	65,7
0707 00 05	052	104,6
	628	143,3
	999	124,0
0709 90 70	052	82,6
	999	82,6
0805 50 10	382	57,7
	388	58,8
	528	59,0
	999	58,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,0
	400	96,6
	508	82,1
	512	71,2
	524	63,7
	528	68,4
	720	102,7
	800	224,9
	804	103,2
	999	99,4
0809 10 00	052	171,4
	999	171,4
0809 20 95	052	341,0
	064	261,1
	068	156,6
	400	276,9
	999	258,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	052	134,1
	999	134,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1014/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 121.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 121.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Junho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 121.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula		A		B		
Via de utilização		Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores	
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	
		Concentrada	—	—	—	
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	
		Concentrada	—	—	—	
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1015/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 74.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 74.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 10 de Junho de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1016/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 293.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

(2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 293.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1017/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos B com destino a determinados países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1898/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado B de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 9 a 12 de Junho de 2003, em 295,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1898/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1018/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1896/2002 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 9 a 12 de Junho de 2003 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 1896/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1019/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1897/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2002 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

(3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 9 a 12 de Junho de 2003, em 138,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1020/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus

titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>Uma fronha de uma só cor, lavável, de cerca de 73 cm x 42 cm, confeccionada em matéria têxtil acolchoada, com várias camadas, em que a camada exterior é um tecido composto por poliéster (65 %), algodão (25 %) e polipropileno (10 %), a camada intermédia é em «ouate» e a camada interior é em não-tecido (100 % polipropileno). Está munida de um fecho de correr num dos lados, para permitir o enchimento.</p> <p>(fronha de almofada)</p> <p>(ver fotografia n.º 627) (*)</p>	6302 32 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, as notas 2 A) e 7 da secção XI, a nota de subposição 2 A) da secção XI, a nota 1 do capítulo 63 e pelos descritivos dos códigos NC 6302, 6302 32 e 6302 32 90.</p> <p>Trata-se de um artigo têxtil acolchoado, com várias camadas, confeccionado em matéria têxtil classificada na posição 5811. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes à posição 5811.</p> <p>O presente artigo é considerado roupa de cama na acepção da posição 6302. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado respeitantes à posição 6302, primeiro parágrafo, nos termos das quais, as fronhas de almofada são classificadas na posição 6302.</p> <p>É excluída a classificação na posição 9404 (artigos de colchoaria), dado que este artigo não é enchido nem guarnecido interiormente com nenhuma matéria. Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9404 (B). Além disso, as notas explicativas do Sistema Harmonizado para a posição 9404 (e) excluem as fronhas de almofada, classificando-as na posição 6302.</p>

(*) Anexa-se as fotografias, a título de ilustração.



REGULAMENTO (CE) N.º 1021/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2176/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu n.º 1 do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 331 de 7.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Produto, apresentado sob a forma de uma bolacha (com cerca de 4,5 cm de diâmetro e cerca de 1 cm de espessura), fabricado a partir de arroz expandido, em que uma das superfícies é recoberta por uma fina camada de uma cobertura de cor castanha, com uma espessura não superior a 0,5 mm e contendo menos de 0,4 % de cacau. O produto contém ainda açúcar, gordura vegetal, leite em pó desnatado e semi-desnatado, soro de leite em pó, alfarroba em pó, lecitina de soja, corante e aromatizante. O produto destina-se à venda a retalho.</p> <p>(Ver fotografia) (*)</p>	1904 10 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 1 do capítulo 18, pela nota 3 do capítulo 19 e pelo descritivo dos códigos NC 1904, 1904 10 e 1904 10 30.</p> <p>O produto contém, em aplicação da nota 3 do capítulo 19, menos de 6 %, em peso, de cacau, calculado numa base totalmente desengordurada (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado ao capítulo 19, considerações gerais).</p> <p>Na acepção da nota 3 do capítulo 19, o produto não pode ser considerado como uma preparação revestida de chocolate do código 1806 [ver também a nota explicativa do Sistema Harmonizado ao capítulo 18, considerações gerais, alínea d) da lista de produtos excluídos].</p> <p>Uma vez que o produto é obtido por expansão ou por torrefacção de cereais, preenche, visto não estar coberto por nenhum outro código da NC, as condições do código 1904 (ver a nota explicativa do Sistema Harmonizado à posição 1904, parte A).</p>

(*) A fotografia tem carácter meramente informativo.



REGULAMENTO (CE) N.º 1022/2003 DA COMISSÃO
de 13 de Junho de 2003
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1900/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 25.10.2002, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	9,22
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	10,48
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽²⁾	10,48
1002 00 00	Centeio	42,58
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	57,79
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	57,79
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	42,58

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador beneficia de uma redução forfetária de 14 EUR/t

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30.5.2003 a 12.6.2003)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	112,05	80,62	161,71 (***)	151,71 (***)	131,71 (***)	98,34 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	12,16	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	18,40	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2378/2002]

(***) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 16,55 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 26,19 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SEQUÊNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE NICE

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente designadamente o seu artigo 223.º, sexto parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente designadamente o seu artigo 139.º, sexto parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado de Nice, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos conexos, introduziu alterações nas disposições dos Tratados CE e CEEA relativas ao Tribunal de Justiça e substituiu os protocolos relativos ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexos ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um novo protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça anexo ao Tratado da União Europeia, ao Tratado que institui a Comunidade Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
- (2) Os artigos 221.º do Tratado CE e 137.º do Tratado CEEA, na nova redacção, dispõem que o Tribunal de Justiça se reúne em secções, em grande secção ou eventualmente em tribunal pleno e o artigo 16.º do novo protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça regula a composição das secções e da grande secção: há que ter em conta estas novas formações nas disposições do regulamento e estabelecer certas modalidades no que respeita à remessa dos processos a essas formações e à composição destas para cada processo.
- (3) Os artigos 222.º do Tratado CE e 138.º do Tratado CEEA, na nova redacção, e o artigo 20.º do novo protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça prevêm que o Tribunal de Justiça, em certas condições, pode decidir que um processo seja julgado sem conclusões do advogado-geral: há que prever no Regulamento de Processo o modo como essa decisão é tomada.
- (4) O artigo 300.º, n.º 6, na nova redacção, dá ao Parlamento Europeu a possibilidade de obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um projecto de acordo com as disposições do Tratado: importa prever, no regulamento, o procedimento a seguir em caso de pedido de parecer apresentado pelo Parlamento.

(5) O artigo 16.º do novo protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça prevê que os juízes elegem de entre si os presidentes de secção e que os presidentes de secções de cinco juízes são eleitos por três anos: há que adaptar as disposições do regulamento em conformidade.

(6) O termo de vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a entrada em vigor de um novo protocolo relativo ao Estatuto tornam necessária a introdução de um certo número de modificações de redacção no texto do regulamento.

com a aprovação do Conselho, dada em 8 de Abril de 2003,

ADOPTA AS SEGUINTE ALTERAÇÕES DO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, adoptado em 19 de Junho de 1991 (JO L 176 de 4.7.1991, p. 7, com as rectificações constantes do JO L 383 de 29.12.1992, p. 117), conforme alterado em 21 de Fevereiro de 1995 (JO L 44 de 28.2.1995, p. 61), em 11 de Março de 1997 (JO L 103 de 19.4.1997, p. 1, com as rectificações constantes do JO L 351 de 23.12.1997, p. 72), em 16 de Maio de 2000 (JO L 122 de 24.5.2000, p. 43), em 28 de Novembro de 2000 (JO L 322 de 19.12.2000, p. 1), em 3 de Abril de 2001 (JO L 119 de 27.4.2001, p. 1) e em 17 de Setembro de 2002 (JO L 272 de 10.10.2002, p. 24, com as rectificações constantes do JO L 281 de 19.10.2002) é alterado nos seguintes termos:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Nas disposições do presente regulamento:

- o Tratado da União Europeia é designado por “Tratado da União”,
- O Tratado que institui a Comunidade Europeia é designado por “Tratado CE”,
- o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica é designado por “Tratado CEEA”,
- O protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é designado por “Estatuto”,
- o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu é designado por “Acordo EEE”.

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- o termo “Instituições” designa as instituições das Comunidades e os organismos criados pelos Tratados ou por acto adoptado em sua execução e que podem ser partes no Tribunal de Justiça,
 - o termo “Órgão de Fiscalização da AECL” designa o Órgão de Fiscalização referido no Acordo EEE.».
2. No artigo 7.º, n.º 1, as palavras «32.ºB do Tratado CECA» são suprimidas.
3. No artigo 9.º, n.º 1:
- a) No primeiro parágrafo, após a palavra «secções» são acrescentadas as palavras «de cinco e de três juízes» e as palavras «no segundo parágrafo do artigo 221.º do Tratado CE, no segundo parágrafo do artigo 32.º do Tratado CECA, e no segundo parágrafo do artigo 137.º do Tratado CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 16.º do Estatuto»;
 - b) No segundo parágrafo, as palavras «A composição das secções» são substituídas pelas palavras «A distribuição dos juízes pelas secções» e as palavras «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras «da União Europeia».
4. No artigo 9.º, n.º 2, após a palavra «secções», são acrescentadas as palavras «de três juízes».
5. No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Nos processos atribuídos a uma formação de julgamento em conformidade com o artigo 44.º, n.º 3, o termo “Tribunal” no presente regulamento designa essa formação.».
6. No artigo 9.º, n.º 4:
- a) O primeiro parágrafo é suprimido;
 - b) No segundo parágrafo (que passa a ser parágrafo único), as palavras «distribuídos às secções» são substituídas pelas palavras «atribuídos a uma secção de cinco ou de três juízes.».
7. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os juízes procedem, imediatamente após a eleição do presidente do Tribunal, à eleição, por três anos, dos presidentes das secções de cinco juízes.
- Os juízes elegem por um ano os presidentes das secções de três juízes.
- O Tribunal designa por um ano o primeiro advogado-geral.
- É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º
- As eleições e a designação a efectuar por força do disposto no presente número são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.».
8. No artigo 11.º:
- a) No primeiro parágrafo, após as palavras «presidentes de secção», são acrescentadas as palavras «de cinco juízes»;
 - b) É acrescentado um novo segundo parágrafo com a seguinte redacção: «Em caso de impedimento simultâneo do presidente do Tribunal e dos presidentes

de secção de cinco juízes, ou em caso de vacatura simultânea dos respectivos cargos, a presidência é assegurada por um dos presidentes de secção de três juízes, segundo a ordem estabelecida no artigo 6.º do presente regulamento.»;

- c) O actual segundo parágrafo passa a ser o terceiro parágrafo e neste as palavras «dos presidentes das secções» são substituídas pelas palavras «de todos os presidentes de secção».

9. Após o artigo 11.º, é inserido o seguinte texto:

«CAPÍTULO II A

DAS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO

Artigo 11.ºA

O Tribunal de Justiça delibera nas seguintes formações de julgamento:

- tribunal pleno, composto pela totalidade dos juízes,
- grande secção, composta por onze juízes, em conformidade com o disposto no artigo 11.ºB,
- secções compostas por cinco ou por três juízes, em conformidade com o disposto no artigo 11.ºC.

Artigo 11.ºB

1. A grande secção é, para cada processo, composta pelo presidente do Tribunal, pelos presidentes das secções de cinco juízes, pelo juiz-relator e pelo número de juízes necessário para perfazer onze. Estes últimos juízes são designados a partir da lista referida no n.º 2, seguindo a ordem desta, baixando de um nome em cada reunião geral do Tribunal.

2. Após a eleição do presidente do Tribunal e dos presidentes das secções de cinco juízes, é elaborada uma lista dos outros juízes para efeitos da determinação da composição da grande secção. Essa lista segue, alternadamente, a ordem estabelecida no artigo 6.º do presente regulamento e a ordem inversa: o primeiro juiz da lista é o primeiro de acordo com a ordem estabelecida no referido artigo, o segundo juiz da lista o último de acordo com essa ordem, o terceiro juiz o segundo de acordo com essa ordem, o quarto juiz o penúltimo de acordo com essa ordem, até se completar a lista.

A lista é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 11.ºC

1. As secções de cinco juízes e de três juízes são, para cada processo, compostas pelo presidente da secção, pelo juiz-relator e pelo número de juízes necessário para perfazer, respectivamente, cinco e três juízes. Estes últimos juízes são designados a partir das listas referidas no n.º 2, seguindo a ordem destas, baixando de um nome em cada reunião geral do Tribunal.

2. Para a composição das secções de cinco juízes são estabelecidas, após a eleição dos presidentes dessas secções, listas que incluem todos os juízes afectos à secção em causa, com excepção do respectivo presidente. As listas são estabelecidas do modo referido no artigo 11.ºB, n.º 2.

Para a composição das secções de três juízes, são estabelecidas, após a eleição dos presidentes dessas secções, listas que incluem todos os juízes afectos à secção em causa, com excepção do respectivo presidente. As listas são estabelecidas seguindo a ordem prevista no artigo 6.º do presente regulamento.

As listas referidas no presente número são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 11.ºD

Quando o Tribunal entenda que vários processos devem ser julgados em conjunto por uma mesma formação, a composição desta última é a fixada para o processo cujo relatório preliminar tenha sido analisado em primeiro lugar.

Artigo 11.ºE

Em caso de impedimento de um membro da formação de julgamento, este é substituído por um juiz seguindo a ordem das listas referidas nos artigos 11.ºB, n.º 2, ou 11.ºC, n.º 2.

Em caso de impedimento do presidente do Tribunal, as funções de presidente da grande secção são assumidas em conformidade com o disposto no artigo 11.º

Em caso de impedimento do presidente de uma secção de cinco juízes, as funções de presidente da secção são asseguradas por um presidente de uma secção de três juízes, se necessário segundo a ordem estabelecida no artigo 6.º do presente regulamento ou, se nenhum presidente de secção de três juízes fizer parte da formação, por um dos outros juízes segundo a ordem estabelecida no referido artigo 6.º

Em caso de impedimento do presidente de uma secção de três juízes, as funções de presidente da secção são asseguradas por um juiz da formação, segundo a ordem estabelecida no artigo 6.º do presente regulamento.»

10. No artigo 16.º, n.º 6, as palavras: «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras: «da União Europeia».

11. No artigo 16.º, n.º 7, as palavras «do terceiro parágrafo do artigo 36.º do Tratado CECA» são suprimidas.

12. No artigo 17.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O secretário coadjuva o Tribunal, o presidente e os presidentes das secções, bem como os juízes em tudo o que respeita ao exercício das suas funções.»

13. No artigo 24.º, n.º 1, as palavras «dos artigos 12.º do Estatuto CE, 16.º do Estatuto CECA e 12.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 13.º do Estatuto».

14. No artigo 25.º, n.º 1, as palavras «do Tribunal» são substituídas pelas palavras «da grande secção e do tribunal pleno».

15. No artigo 25.º, n.º 2, após a palavra «secções», são acrescentadas as palavras «de cinco e de três juízes».

16. No artigo 25.º, n.º 3, as palavras «e as secções podem» são substituídas pela palavra «pode».

17. No artigo 26.º, n.º 2:

a) As palavras «o Tribunal» são substituídas pelas palavras «o tribunal pleno ou a grande secção»;

b) As palavras «nos artigos 15.º do Estatuto CE, 18.º do Estatuto CECA e 15.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 17.º, terceiro e quarto parágrafos, do Estatuto».

18. No artigo 26.º, n.º 3:

a) As palavras «numa das secções» são substituídas pelas palavras «numa secção de cinco ou de três juízes»;

b) As palavras «nos artigos 15.º do Estatuto CE, 18.º do Estatuto CECA e 15.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 17.º, segundo parágrafo, do Estatuto»;

c) Após a palavra «do Estatuto» são acrescentadas as palavras «e se não for possível substituir os juízes impedidos em aplicação do artigo 11.ºE».

19. No artigo 27.º, n.º 1, as palavras «e as suas secções deliberam» são substituídas pelas palavras «delibera».

20. No artigo 27.º, n.º 4, as palavras «ou à secção» são suprimidas.

21. No artigo 27.º, n.º 6, as palavras «ou pela secção» são suprimidas.

22. O artigo 29.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redacção:

a) No terceiro parágrafo, as palavras «ou a secção» são suprimidas;

b) No quinto parágrafo, as palavras «artigo 20.º do Estatuto CE» são substituídas pelas palavras «artigo 23.º do Estatuto»;

c) No sexto parágrafo, as palavras «artigo 20.º do Estatuto CE» são substituídas pelas palavras «artigo 23.º, quarto parágrafo, do Estatuto».

23. No artigo 29.º, n.º 4, as palavras «ou a secção» são suprimidas.

24. No artigo 30.º, n.º 1, as palavras «ou a secção» são suprimidas.

25. O artigo 35.º, n.º 1, é alterado nos seguintes termos:

a) Após as palavras «perante o Tribunal», são suprimidas as palavras «uma secção»;

- b) Após as palavras «por despacho do Tribunal», são suprimidas as palavras «ou da secção».
26. No artigo 36.º, as palavras «os artigos 17.º do Estatuto CE, 20.º do Estatuto CECA e 17.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «o artigo 19.º do Estatuto.»
27. No artigo 38.º, n.º 1, as palavras «nos artigos 19.º do Estatuto CE, 22.º do Estatuto CECA e 19.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 21.º do Estatuto.»
28. No artigo 38.º, n.º 4, as palavras «no segundo parágrafo do artigo 19.º do Estatuto CE, no segundo parágrafo do artigo 22.º do Estatuto CECA e no segundo parágrafo do artigo 19.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto.»
29. No artigo 38.º, n.º 6, as palavras «42.º e 89.º do Tratado CECA» são suprimidas.
30. O artigo 44.º é substituído pelo seguinte texto:

«CAPÍTULO I A

DO RELATÓRIO PRELIMINAR E DA ATRIBUIÇÃO ÀS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO

Artigo 44.º

1. O presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar à reunião geral do Tribunal um relatório preliminar, consoante os casos:

- a) Após a apresentação da tréplica;
- b) Após terminar o prazo fixado nos termos do artigo 41.º, n.º 2, se não tiver sido apresentada réplica nem tréplica;
- c) Quando a parte interessada tiver declarado que renuncia ao seu direito de apresentar réplica ou tréplica;
- d) Em caso de aplicação da tramitação acelerada referida no artigo 62.ºA, quando o presidente marca a data da audiência.

2. O relatório preliminar deve conter propostas sobre a questão de saber se o processo requer a adopção de medidas de instrução ou de outras medidas preparatórias, bem como sobre a formação de julgamento a que o processo deve ser atribuído. O relatório deve igualmente conter a proposta do juiz-relator sobre a possibilidade de o processo ser julgado sem audiência de alegações em conformidade com o disposto no artigo 44.ºA bem como sobre a possibilidade de prescindir das conclusões do advogado-geral em aplicação do artigo 20.º, quinto parágrafo, do Estatuto.

O Tribunal, ouvido o advogado-geral, decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator.

3. O Tribunal atribui às secções de cinco ou de três juízes o conhecimento de qualquer processo cuja apreciação lhe seja submetida, desde que a dificuldade ou a importância da causa ou circunstâncias excepcionais não exijam a atribuição à grande secção.

A atribuição do processo a uma secção de cinco ou de três juízes não é, todavia, admissível quando um Estado-Membro ou uma Instituição das Comunidades, partes no

processo, tenham pedido que este seja julgado em grande secção. Para efeitos desta disposição, a expressão “parte no processo” abrange qualquer Estado ou instituição que seja parte ou intervenha no processo ou que tenha apresentado alegações ou observações escritas no âmbito de um dos reenvios prejudiciais referidos no artigo 103.º Um pedido como o referido no presente parágrafo não pode ser formulado em litígios entre as Comunidades e os seus agentes.

O Tribunal reúne como tribunal pleno sempre que lhe seja apresentado um requerimento em aplicação das disposições referidas no artigo 16.º, quarto parágrafo, do Estatuto. Pode atribuir um processo ao tribunal pleno quando, nos termos do artigo 16.º, quinto parágrafo, do Estatuto, considerar que a causa reveste excepcional importância.

4. A formação de julgamento a que um processo tenha sido atribuído pode, em qualquer momento da instância, remeter o processo ao Tribunal para efeitos da sua reatribuição a uma formação de mais importante.

5. Se estiver em curso uma instrução, a formação de julgamento pode, se a esta não proceder por si própria, cometê-la à secção referida no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento.

Se for decidido iniciar a fase oral do processo sem instrução, o presidente da formação de julgamento deve marcar a data em que essa fase se inicia.»

31. No artigo 45.º, n.º 2, as palavras «21.º e 22.º do Estatuto CE, 24.º e 25.º do Estatuto CECA e 22.º e 23.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «24.º e 25.º do Estatuto».
32. No artigo 48.º, n.º 4, as palavras «44.º e 92.º do Tratado CECA» são suprimidas.
33. No artigo 74.º, n.º 1, após as palavras «a secção» são acrescentadas as palavras «referida no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento».
34. No artigo 76.º, n.º 3, após as palavras «A secção», são acrescentadas as palavras «de três juízes».
35. No artigo 77.º, segundo parágrafo, as palavras «33.º e 35.º do Tratado CECA» são suprimidas.
36. No artigo 80.º, n.º 1, as palavras «nos Tratados CE, CECA e CEEA, nos Estatutos do Tribunal de Justiça» são substituídas pelas palavras «no Tratado da União, no Tratado CE e no Tratado CEEA, no Estatuto do Tribunal de Justiça».
37. No artigo 80.º, n.º 2, segundo parágrafo, as palavras «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras «da União Europeia».
38. No artigo 81.º, n.º 1, as palavras «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras «da União Europeia».
39. No artigo 82.ºA, n.º 1, as palavras «nos artigos 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CE, 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CECA e 48.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto» e as palavras «ou da secção a que o processo tenha sido atribuído» são suprimidas.

40. O artigo 83.º, n.º 1, é alterado nos seguintes termos:
- No primeiro parágrafo: as palavras «do segundo parágrafo do artigo 39.º do Tratado CECA» são suprimidas;
 - No segundo parágrafo: as palavras «no terceiro parágrafo do artigo 39.º do Tratado CECA» são suprimidas;
41. No artigo 89.º, primeiro parágrafo, as palavras «44.º e 92.º do Tratado CECA» são suprimidas.
42. O artigo 93.º, n.º 1, é alterado nos seguintes termos:
- No segundo parágrafo, alínea f), as palavras «do artigo 37.º, segundo ou terceiro parágrafos, do Estatuto CE, do artigo 34.º do Estatuto CECA ou do artigo 38.º, segundo parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 40.º, segundo ou terceiro parágrafos, do Estatuto»;
 - No terceiro parágrafo, as palavras «nos artigos 17.º do Estatuto CE, 20.º do Estatuto CECA e 17.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 19.º do Estatuto».
43. Após o artigo 94.º, é revogado o capítulo V com o artigo 95.º
44. No artigo 97.º, n.º 1, terceiro parágrafo, as palavras «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras «da União Europeia».
45. O artigo 103.º é alterado nos seguintes termos:
- No n.º 1, as palavras «nos artigos 20.º do Estatuto CE e 21.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 23.º do Estatuto»;
 - O n.º 3 é revogado.
46. O artigo 104.º é alterado nos seguintes termos:
- No n.º 1.º, segundo parágrafo, as palavras «no artigo 20.º do Estatuto CE» são substituídas pelas palavras «no artigo 23.º, terceiro parágrafo, do Estatuto»;
 - No n.º 1, terceiro parágrafo, as palavras «último parágrafo do artigo 20.º do Estatuto CE» são substituídas pelas palavras «no artigo 23.º, quarto parágrafo, do Estatuto»;
- Nos n.ºs 3 e 4, as palavras «nos artigos 20.º do Estatuto CE, 21.º do Estatuto CEEA e 103.º, n.º 3, do presente regulamento» são substituídas pelas palavras «no artigo 23.º do Estatuto».
47. No artigo 104.ºA, segundo parágrafo, as palavras «nos artigos 20.º do Estatuto CE, 21.º do Estatuto CEEA e 103.º, n.º 3, do presente regulamento» são substituídas pelas palavras «no artigo 23.º do Estatuto».
48. No artigo 107.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«Se o pedido de parecer prévio referido no artigo 300.º do Tratado CE for apresentado pelo Parlamento Europeu, o mesmo é notificado ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros. Se o pedido for apresentado pelo Conselho, é notificado à Comissão e ao Parlamento Europeu. Se o pedido for apresentado pela Comissão, é notificado ao Conselho, ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros. Se o pedido for apresentado por um dos Estados-Membros, é notificado ao Conselho, à Comissão, ao Parlamento Europeu e aos outros Estados-Membros.».
49. O artigo 109.º é revogado.
50. No artigo 110.º, as palavras «nos artigos 49.º e 50.º do Estatuto CE, 49.º e 50.º do Estatuto CECA e 50.º e 51.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «nos artigos 56.º e 57.º do Estatuto».
51. No artigo 125.º, as palavras «no artigo 245.º do Tratado CE e no artigo 160.º do Tratado CEEA» são substituídas pelas palavras «nos artigos 223.º do Tratado CE e 139.º do Tratado CEEA» e na alínea c) as palavras «dos artigos 27.º do Estatuto CE e 28.º dos Estatutos CECA e CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 30.º do Estatuto».
52. No artigo 127.º, as palavras «das Comunidades Europeias» são substituídas pelas palavras «da União Europeia».

Artigo 2.º

As presentes alterações ao Regulamento de Processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 29.º do regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NA SEQUÊNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE NICE

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 224.º, quinto parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 140.º, quinto parágrafo,

Tendo em conta o artigo 63.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta o acordo do Tribunal de Justiça,

Tendo em conta a aprovação do Conselho, dada em 8 de Abril de 2003,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Nice que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e certos actos conexos, e do novo Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, bem como do termo do período de validade do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, é necessário proceder a certas adaptações formais das disposições do regulamento de processo, alterar as disposições sobre a eleição dos presidentes de secção em conformidade com o artigo 50.º, primeiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça e prever a possibilidade de o Tribunal de Primeira Instância deliberar em grande secção, tal como prevista pelo artigo 50.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça.
- (2) Importa igualmente ter em conta, por um lado, a necessidade de assegurar a coerência da jurisprudência, tendo em conta o número acrescido de secções na sequência do alargamento e, por outro lado, confiar a um juiz de medidas provisórias as competências do presidente do Tribunal de Primeira Instância em matéria de processos urgentes, em caso de ausência ou impedimento deste.
- (3) Há que fazer coincidir a eleição dos presidentes das secções compostas por cinco juízes pelo período de três anos com a do presidente do Tribunal de Primeira Instância e com a renovação parcial dos membros do Tribunal, por força do artigo 224.º, segundo parágrafo, do Tratado CE e que prever, para este fim, uma disposição transitória adiando a primeira eleição pelo período de três anos para a data em que expira o primeiro período de renovação parcial,

ADOPTOU AS SEGUINTE ALTERAÇÕES AO SEU REGULAMENTO DE PROCESSO:

Artigo 1.º

O regulamento de processo do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 2 de Maio de 1991 (JO L 136 de 30 de Maio de 1991, p. 1), alterado em 15 de Setembro de 1994 (JO L 249 de 24 de Setembro de 1994, p. 17), em 17 de Fevereiro de 1995 (JO L 44 de 28 de Fevereiro de 1995, p. 64), em 6 de Julho de 1995 (JO L 172 de 22 de Julho de 1995, p. 3), em 12 de Março de 1997 (JO L 103 de 19 de Abril de 1997, p. 6, com rectificações publicadas no JO L 351 de 13 de Dezembro de 1997, p. 72), em 17 de Maio de 1999 (JO L 135 de 29 de Maio de 1999, p. 92) e em 6 de Dezembro de 2000 (JO L 322 de 19 de Dezembro de 2000, p. 4) é alterado nos seguintes termos:

1. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Nas disposições do presente regulamento:

- o Tratado que institui a Comunidade Europeia é designado por “Tratado CE”,
- o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) é designado por “Tratado CEEA”,
- o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça é designado por “Estatuto do Tribunal de Justiça”,
- o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu é designado por “Acordo EEE”.

2. As referências ao Tratado CECA são suprimidas e as referências aos protocolos relativos ao Estatuto do Tribunal de Justiça são adaptadas do seguinte modo:

- a) No artigo 7.º, n.º 1, as palavras «, 32.º D do Tratado CECA» são suprimidas;
- b) No artigo 14.º, n.º 2, alínea b), as palavras «dos artigos 33.º, segundo parágrafo, 35.º e 40.º, primeiro e segundo parágrafos, do Tratado CECA» e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c), as palavras «do artigo 42.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- c) No artigo 24.º, n.º 7, as palavras «do terceiro parágrafo do artigo 36.º do Tratado CECA» são suprimidas;

- d) No artigo 42.º, as palavras «artigos 17.º do Estatuto CE, 20.º do Estatuto CECA e 17.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- e) No artigo 44.º, no n.º 1, as palavras «nos artigos 19.º do Estatuto CE, 22.º do Estatuto CECA e 19.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 21.º do Estatuto do Tribunal de Justiça» e, no n.º 4, as palavras «no segundo parágrafo do artigo 19.º do Estatuto CE, no segundo parágrafo do artigo 22.º do Estatuto CECA e no segundo parágrafo do artigo 19.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- f) No artigo 44.º, n.º 5A, as palavras «do artigo 42.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- g) No artigo 65.º, as palavras «nos artigos 21.º e 22.º do Estatuto CE, 24.º e 25.º do Estatuto CECA e 22.º e 23.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «nos artigos 24.º e 25.º do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- h) No artigo 69.º, n.º 4, as palavras «44.º e 92.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- i) Nos artigos 77.º e 80.º, as palavras «nos artigos 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CE, 47.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CECA e 48.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- j) No artigo 83.º, as palavras «nos artigos 53.º, segundo parágrafo, do Estatuto CE, 53.º, segundo parágrafo, do Estatuto CECA e 54.º, segundo parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 60.º do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- k) No artigo 98.º, segundo parágrafo, as palavras «33.º e 35.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- l) No artigo 101.º, n.º 1, a palavra «CECA» é suprimida e as palavras «nos Estatutos» são substituídas pelas palavras «no Estatuto»;
- m) No artigo 104.º, n.º 1, as palavras «do segundo parágrafo do artigo 39.º do Tratado CECA» e as palavras «no terceiro parágrafo do artigo 39.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- n) No artigo 110.º, as palavras «44.º e 92.º do Tratado CECA» são suprimidas;
- o) No artigo 112.º, as palavras «dos artigos 47.º, segundo parágrafo, do Estatuto CE, 47.º, segundo parágrafo, do Estatuto CECA e 48.º, segundo parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 54.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- p) No artigo 115.º, n.º 2, alínea f), as palavras «do artigo 37.º, segundo ou terceiro parágrafos, do Estatuto CE, do artigo 34.º do Estatuto CECA ou do artigo 38.º, segundo parágrafo, do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 40.º, segundo ou terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça» e, no artigo 115.º, n.º 3, as palavras «dos artigos 17.º do Estatuto CE, 20.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto CECA e 17.º do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «do artigo 19.º do Estatuto do Tribunal de Justiça»;
- q) No artigo 125.º, as palavras «nos artigos 41.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CE, 38.º, terceiro parágrafo, do Estatuto CECA e 42.º, terceiro parágrafo do Estatuto CEEA» são substituídas pelas palavras «no artigo 44.º, terceiro parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça».
3. Nos artigos 10.º, n.º 2, 12.º, segundo parágrafo, 24.º, n.º 6, 32.º, n.º 1, segundo parágrafo, 101.º, n.º 2, segundo parágrafo, 102.º, n.º 1, 123.º, n.º 1, terceiro parágrafo e 137.º, as palavras «*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» são substituídas pelas palavras «*Jornal Oficial da União Europeia*».
4. No artigo 8.º são acrescentados os seguintes segundo e terceiro parágrafos:
- «A grande secção é presidida pelo presidente do Tribunal.
- Se o presidente do Tribunal estiver afecto a uma secção composta por três ou cinco juízes, essa secção será por ele presidida.»
5. O artigo 10.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:
- «O Tribunal constitui secções compostas por três ou por cinco juízes e uma grande secção composta por onze juízes e decide quais os juízes a elas afectos.»
- No n.º 2 deste artigo, as palavras «A composição das secções» são substituídas pelas palavras «A decisão tomada em conformidade com o presente artigo».
6. No artigo 11.º, n.º 1, primeiro parágrafo, após as palavras «pelas secções compostas» são inseridas as palavras «por três ou por cinco juízes». No segundo parágrafo do mesmo número, após as palavras «sessão plenária» são inseridas as palavras «ou pela grande secção».
7. No artigo 14.º, n.º 1, após as palavras «à sessão plenária» são inseridas as palavras «, à grande secção».
8. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os juízes elegem de entre si, em aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 3, os presidentes das secções compostas por três e por cinco juízes.
2. Os presidentes das secções compostas por cinco juízes são eleitos pelo período de três anos. O seu mandato é renovável uma vez.
- A eleição dos presidentes das secções compostas por cinco juízes tem lugar imediatamente após a do presidente do Tribunal prevista no artigo 7.º, n.º 1.

3. Os presidentes das secções compostas por três juízes são eleitos por um período determinado.
4. Em caso de cessação de funções de um presidente de secção antes do termo do mandato, proceder-se-á à sua substituição pelo tempo que faltar para o termo desse mandato.
5. O resultado destas eleições é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.
9. No artigo 32.º, n.º 2, após as palavras «a sessão plenária» são suprimidas as palavras «do Tribunal» e após as palavras «o quorum» as palavras «de nove juízes».
- No n.º 3 deste artigo, após as palavras «numa das secções» são inseridas as palavras «compostas por três ou por cinco juízes». No mesmo número, é acrescentado o seguinte segundo parágrafo:
- «O quorum grande secção é de nove juízes. Se não houver esse quorum, o presidente do Tribunal designa outro juiz para a completar.»
10. No artigo 51.º, n.º 1, primeiro parágrafo, após as palavras «a secção a que o processo tenha sido submetido», são inseridas as palavras «ou o presidente do Tribunal» e após as palavras «a remessa do processo à sessão plenária» as palavras «, à grande secção».
- No segundo parágrafo deste número, as palavras «mantido ou remetido a uma secção composta por» são substituídas pelas palavras «julgado por uma secção composta, pelo menos, por».
11. No artigo 52.º, n.º 2, primeiro parágrafo, após as palavras «à sessão plenária» são inseridas as palavras «, à grande secção».
12. Os três parágrafos do artigo 106.º são substituídos pelo seguinte parágrafo único:
- «Em caso de ausência ou impedimento do presidente do Tribunal, este é substituído por outro juiz para efeitos de medidas provisórias, que é designado nas condições estabelecidas na decisão adoptada pelo Tribunal em conformidade com o artigo 10.º».

13. No artigo 118.º, n.º 2, após as palavras «pela sessão plenária» são inseridas as palavras «ou pela grande secção» e as palavras «à sessão plenária» no fim da frase são substituídas pelas palavras «à formação que tiver proferido a decisão em causa».
14. Nos artigos 124.º, 127.º, n.º 1 e 129.º, n.º 2, após as palavras «à sessão plenária» são inseridas as palavras «ou à grande secção».

Artigo 2.º

A primeira eleição dos presidentes das secções compostas por cinco juízes pelo período de três anos, em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, do regulamento de processo, terá lugar, no termo do período de renovação parcial em curso dos membros do Tribunal de Primeira Instância, previsto pelo artigo 224.º, segundo parágrafo, do Tratado CE, após 31 de Agosto de 2004.

Artigo 3.º

As presentes alterações ao regulamento de processo, autênticas nas línguas mencionadas no n.º 1 do artigo 35.º, do referido regulamento, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* e entram em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.

Feito no Luxemburgo, em 21 de Maio de 2003.

O Secretário
H. JUNG

O Presidente
B. VESTERDORF

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 19 de Maio de 2003 relativa ao ajustamento das Perspectivas Financeiras para o alargamento

(2003/429/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, em especial o ponto 25,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As Perspectivas Financeiras para a União Europeia (15 membros), estabelecidas no Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, devem ser ajustadas para o período compreendido entre 2004 e 2006, a preços de 1999, para ter em conta a situação de uma União Europeia alargada a 25 membros.
- (2) O Conselho Europeu de Copenhaga, realizado nos dias 12 e 13 de Dezembro de 2002, aprovou o resultado das negociações que determinaram as necessidades de despesas decorrentes da adesão de dez novos Estados-Membros em 2004.
- (3) O Conselho Europeu de Copenhaga declarou expressamente que a assistência financeira à pré-adesão da Turquia seria financiada ao abrigo da «rubrica pré-adesão» a partir de 2004.
- (4) As consequências para as Perspectivas Financeiras de um acordo político sobre Chipre durante o actual quadro financeiro devem ser tidas em conta.
- (5) De acordo com o ponto 25, segundo parágrafo, do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, as alterações das rubricas abrangidas por este ajustamento não devem ultrapassar os montantes apresentados no quadro financeiro indicativo constante do anexo II do referido acordo,

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Decisão do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 2003 e decisão do Conselho de 14 de Abril de 2003.

DECIDEM:

Artigo 1.º

No período compreendido entre 2004 e 2006, os limites máximos anuais para as dotações de autorização das rubricas 1, 2, 3 e 5 das Perspectivas Financeiras, constantes do anexo I do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, devem ser majorados dos montantes correspondentes às necessidades de despesas resultantes da adesão de dez novos Estados-Membros.

O limite máximo da rubrica 7 incluirá dotações para a assistência à pré-adesão da Turquia. A rubrica 7 passará a denominar-se «Estratégia de pré-adesão».

Será criada uma nova rubrica 8 com vista à inscrição de compensações orçamentais acordadas no Conselho Europeu de Copenhaga.

Artigo 2.º

1. Por conseguinte, o anexo I do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 é substituído pelas Perspectivas Financeiras ajustadas, a preços de 1999, para uma União Europeia a 25 membros (à excepção das implicações orçamentais resultantes de um acordo político sobre Chipre), tal como consta do quadro 1a anexo à presente decisão.

Caso seja alcançado um acordo político sobre Chipre, aplicar-se-ão as Perspectivas Financeiras, a preços de 1999, para uma União Europeia com 25 membros, tal como consta do quadro 1b.

Por conseguinte, o anexo II do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 deixa de ser válido.

2. As Perspectivas Financeiras resultantes do ajustamento técnico para 2004, de acordo com a evolução dos preços e do RNB (Rendimento Nacional Bruto), são apresentadas nos quadros 2a e 2b anexos à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

Quadro 1a: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento, a preço de 1999

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	40 920	42 800	43 900	43 770	44 657	45 677	45 807
1a. Política Agrícola Comum	36 620	38 480	39 570	39 430	38 737	39 602	39 612
1b. Desenvolvimento rural	4 300	4 320	4 330	4 340	5 920	6 075	6 195
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 045	31 455	30 865	30 285	35 665	36 502	37 940
Fundos Estruturais	29 430	28 840	28 250	27 670	30 533	31 835	32 608
Fundo de Coesão	2 615	2 615	2 615	2 615	5 132	4 667	5 332
3. POLÍTICAS INTERNAS	5 930	6 040	6 150	6 260	7 877	8 098	8 212
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 550	4 560	4 570	4 580	4 590	4 600	4 610
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 560	4 600	4 700	4 800	5 403	5 558	5 712
6. RESERVAS	900	900	650	400	400	400	400
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	200	200	200	200	200	200	200
Reserva para garantias	200	200	200	200	200	200	200
7. AJUDA À PRÉ-ADESÃO	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120
Agricultura	520	520	520	520			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 040	1 040	1 040	1 040			
PHARE (países candidatos)	1 560	1 560	1 560	1 560			
8. COMPENSAÇÃO					1 273	1 173	940
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	92 025	93 475	93 955	93 215	102 985	105 128	106 741
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	89 600	91 110	94 220	94 880	100 800	101 600	103 840
Limite máximo das dotações de pagamento em % do PNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,10 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,14 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período de 2000-2006.

Quadro 1b: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas al alargamento a preços de 1999

(incluindo as implicações financeiras de um acordo político sobre Chipre)

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	40 920	42 800	43 900	43 770	44 650	45 675	45 805
1a. Política Agrícola Comum	36 620	38 480	39 570	39 430	38 740	39 611	39 622
1b. Desenvolvimento rural	4 300	4 320	4 330	4 340	5 910	6 064	6 183
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 045	31 455	30 865	30 285	35 718	36 579	38 052
Fundos Estruturais	29 430	28 840	28 250	27 670	30 571	31 899	32 703
Fundo de Coesão	2 615	2 615	2 615	2 615	5 147	4 680	5 349
3. POLÍTICAS INTERNAS	5 930	6 040	6 150	6 260	7 891	8 112	8 226
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 550	4 560	4 570	4 580	4 590	4 600	4 610
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 560	4 600	4 700	4 800	5 403	5 558	5 712
6. RESERVAS	900	900	650	400	400	400	400
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	200	200	200	200	200	200	200
Reserva para garantias	200	200	200	200	200	200	200
7. AJUDA Á PRÉ-ADESÃO	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120
Agricultura	520	520	520	520			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 040	1 040	1 040	1 040			
PHARE (países candidatos)	1 560	1 560	1 560	1 560			
8. COMPENSAÇÃO					1 273	1 173	940
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	92 025	93 475	93 955	93 215	103 045	105 218	106 865
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	89 600	91 110	94 220	94 880	100 800	101 600	103 840
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,10 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,14 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

Quadro 2a: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento a preços de 2004

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	Preços correntes					Preços 2004	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	41 738	44 530	46 587	47 378	49 305	50 431	50 575
1a. Política Agrícola Comum	37 352	40 035	41 992	42 680	42 769	43 724	43 735
1b. Desenvolvimento rural	4 386	4 495	4 595	4 698	6 536	6 707	6 840
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 678	32 720	33 638	33 968	41 035	41 685	42 932
Fundos Estruturais	30 019	30 005	30 849	31 129	35 353	36 517	37 028
Fundo de Coesão	2 659	2 715	2 789	2 839	5 682	5 168	5 904
3. POLÍTICAS INTERNAS	6 031	6 272	6 558	6 796	8 722	8 967	9 093
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 627	4 735	4 873	4 972	5 082	5 093	5 104
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 638	4 776	5 012	5 211	5 983	6 154	6 325
6. RESERVAS	906	916	676	434	442	442	442
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para ajuda de emergência	203	208	213	217	221	221	221
Reserva para garantias	203	208	213	217	221	221	221
7. AJUDA À PRÉ-ADESÃO	3 174	3 240	3 328	3 386	3 455	3 455	3 455
Agricultura	529	540	555	564			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 058	1 080	1 109	1 129			
PHARE (países candidatos)	1 587	1 620	1 664	1 693			
8. COMPENSAÇÃO					1 410	1 299	1 041
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	93 792	97 189	100 672	102 145	115 434	117 526	118 967
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	91 322	94 730	100 078	102 767	111 380	112 260	114 740
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,09 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,15 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período de 2000-2006.

Quadro 2b: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento a preços de 2004

(incluindo as implicações financeiras de um acordo político sobre Chipre)

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	Preços correntes					Preços 2004	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	41 738	44 530	46 587	47 378	49 297	50 429	50 573
1a. Política Agrícola Comum	37 352	40 035	41 992	42 680	42 772	43 734	43 746
1b. Desenvolvimento rural	4 386	4 495	4 595	4 698	6 525	6 695	6 827
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 678	32 720	33 638	33 968	41 094	41 770	43 056
Fundos Estruturais	30 019	30 005	30 849	31 129	35 395	36 588	37 133
Fundo de Coesão	2 659	2 715	2 789	2 839	5 699	5 182	5 923
3. POLÍTICAS INTERNAS	6 031	6 272	6 558	6 796	8 737	8 982	9 108
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 627	4 735	4 873	4 972	5 082	5 093	5 104
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 638	4 776	5 012	5 211	5 983	6 154	6 325
6. RESERVAS	906	916	676	434	442	442	442
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	203	208	213	217	221	221	221
Reserva para garantias	203	208	213	217	221	221	221
7. AJUDA À PRÉ-ADESÃO	3 174	3 240	3 328	3 386	3 455	3 455	3 455
Agricultura	529	540	555	564			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 058	1 080	1 109	1 129			
PHARE (países candidatos)	1 587	1 620	1 664	1 693			
8. COMPENSAÇÃO					1 410	1 299	1 041
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	93 792	97 189	100 672	102 145	115 500	117 624	119 104
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	91 322	94 730	100 078	102 767	111 380	112 260	114 740
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,09 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,15 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 19 de Maio de 2003
sobre a revisão das Perspectivas Financeiras

(2003/430/CE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾, em especial os pontos 19 a 21,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do quinto parágrafo do n.º 9 do artigo 272.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram em conjunto o ajustamento das Perspectivas Financeiras em função do alargamento ⁽⁴⁾, tal como previsto no ponto 25 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999.
- (2) Alcançaram subsequentemente um acordo quanto a uma declaração sobre o artigo 32.º e o anexo XV do Tratado de Adesão. Essa declaração prevê que seja aumentado o limite máximo da rubrica 3 (políticas internas).

DECIDEM:

Artigo 1.º

Os limites máximos anuais aplicáveis às dotações de autorização da rubrica 3 (políticas internas) das Perspectivas Financeiras, tal como ajustadas de acordo com o ponto 25 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, são aumentados nos seguintes montantes, expressos em milhões de euros a preços de 1999.

2004	2005	2006
50	190	240

Artigo 2.º

1. As Perspectivas Financeiras resultantes da adaptação correspondente a um alargamento da União Europeia a 25 Membros (excluindo as implicações orçamentais decorrentes de um acordo político em Chipre), são apresentadas no quadro 1a, anexo à presente decisão, sendo estas expressas a preços correntes de 1999.

Na eventualidade de se alcançar um acordo político em Chipre, aplicam-se as Perspectivas Financeiras para uma União Europeia a 25 Membros tal como constam do quadro 1b, sendo estas expressas a preços correntes de 1999.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ Ainda não publicado em JO.

⁽³⁾ Decisão do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 2003 e decisão do Conselho de 14 de Abril de 2003.

⁽⁴⁾ JO L 147 de 14.6.2003, p. 25.

2. As Perspectivas Financeiras decorrentes do ajustamento técnico correspondente a 2004, em função da evolução do Rendimento Nacional Bruto (RNB) e dos preços, são apresentadas nos quadros 2a e 2b anexos à presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

Quadro 1a: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento, a preço de 1999

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	40 920	42 800	43 900	43 770	44 657	45 677	45 807
1a. Política Agrícola Comum	36 620	38 480	39 570	39 430	38 737	39 602	39 612
1b. Desenvolvimento rural	4 300	4 320	4 330	4 340	5 920	6 075	6 195
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 045	31 455	30 865	30 285	35 665	36 502	37 940
Fundos Estruturais	29 430	28 840	28 250	27 670	30 533	31 835	32 608
Fundo de Coesão	2 615	2 615	2 615	2 615	5 132	4 667	5 332
3. POLÍTICAS INTERNAS	5 930	6 040	6 150	6 260	7 877	8 098	8 212
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 550	4 560	4 570	4 580	4 590	4 600	4 610
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 560	4 600	4 700	4 800	5 403	5 558	5 712
6. RESERVAS	900	900	650	400	400	400	400
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	200	200	200	200	200	200	200
Reserva para garantias	200	200	200	200	200	200	200
7. ESTRATÉGIA À PRÉ-ADESÃO	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120
Agricultura	520	520	520	520			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 040	1 040	1 040	1 040			
PHARE (países candidatos)	1 560	1 560	1 560	1 560			
8. COMPENSAÇÃO					1 273	1 173	940
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	92 025	93 475	93 955	93 215	102 985	105 128	106 741
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	89 600	91 110	94 220	94 880	100 800	101 600	103 840
Limite máximo das dotações de pagamento em % do PNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,10 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,14 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

Quadro 1b: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento a preços de 1999

(incluindo as implicações financeiras de um acordo político sobre Chipre)

(en milhões de euros)

Dotações de autorização	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	40 920	42 800	43 900	43 770	44 650	45 675	45 805
1a. Política Agrícola Comum	36 620	38 480	39 570	39 430	38 740	39 611	39 622
1b. Desenvolvimento rural	4 300	4 320	4 330	4 340	5 910	6 064	6 183
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 045	31 455	30 865	30 285	35 718	36 579	38 052
Fundos Estruturais	29 430	28 840	28 250	27 670	30 571	31 899	32 703
Fundo de Coesão	2 615	2 615	2 615	2 615	5 147	4 680	5 349
3. POLÍTICAS INTERNAS	5 930	6 040	6 150	6 260	7 891	8 112	8 226
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 550	4 560	4 570	4 580	4 590	4 600	4 610
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 560	4 600	4 700	4 800	5 403	5 558	5 712
6. RESERVAS	900	900	650	400	400	400	400
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	200	200	200	200	200	200	200
Reserva para garantias	200	200	200	200	200	200	200
7. ESTRATÉGIA Á PRÉ-ADESÃO	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120	3 120
Agricultura	520	520	520	520			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 040	1 040	1 040	1 040			
PHARE (países candidatos)	1 560	1 560	1 560	1 560			
8. COMPENSAÇÃO					1 273	1 173	940
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	92 025	93 475	93 955	93 215	103 045	105 218	106 865
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	89 600	91 110	94 220	94 880	100 800	101 600	103 840
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,10 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,14 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

Quadro 2a: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento a preços de 2004

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	Preços correntes					Preços 2004	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	41 738	44 530	46 587	47 378	49 305	50 431	50 575
1a. Política Agrícola Comum	37 352	40 035	41 992	42 680	42 769	43 724	43 735
1b. Desenvolvimento rural	4 386	4 495	4 595	4 698	6 536	6 707	6 840
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 678	32 720	33 638	33 968	41 035	41 685	42 932
Fundos Estruturais	30 019	30 005	30 849	31 129	35 353	36 517	37 028
Fundo de Coesão	2 659	2 715	2 789	2 839	5 682	5 168	5 904
3. POLÍTICAS INTERNAS	6 031	6 272	6 558	6 796	8 722	8 967	9 093
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 627	4 735	4 873	4 972	5 082	5 093	5 104
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 638	4 776	5 012	5 211	5 983	6 154	6 325
6. RESERVAS	906	916	676	434	442	442	442
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	203	208	213	217	221	221	221
Reserva para garantias	203	208	213	217	221	221	221
7. ESTRATÉGIA À PRÉ-ADESÃO	3 174	3 240	3 328	3 386	3 455	3 455	3 455
Agricultura	529	540	555	564			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 058	1 080	1 109	1 129			
PHARE (países candidatos)	1 587	1 620	1 664	1 693			
8. COMPENSAÇÃO					1 410	1 299	1 041
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	93 792	97 189	100 672	102 145	115 434	117 526	118 967
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	91 322	94 730	100 078	102 767	111 380	112 260	114 740
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,09 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,15 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

Quadro 2b: Perspectivas Financeiras (UE-25) ajustadas ao alargamento a preços de 2004

(incluindo as implicações financeiras de um acordo político sobre Chipre)

(em milhões de euros)

Dotações de autorização	Preços correntes					Preços 2004	
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
1. AGRICULTURA	41 738	44 530	46 587	47 378	49 297	50 429	50 573
1a. Política Agrícola Comum	37 352	40 035	41 992	42 680	42 772	43 734	43 746
1b. Desenvolvimento rural	4 386	4 495	4 595	4 698	6 525	6 695	6 827
2. ACÇÕES ESTRUTURAIS	32 678	32 720	33 638	33 968	41 094	41 770	43 056
Fundos Estruturais	30 019	30 005	30 849	31 129	35 395	36 588	37 133
Fundo de Coesão	2 659	2 715	2 789	2 839	5 699	5 182	5 923
3. POLÍTICAS INTERNAS	6 031	6 272	6 558	6 796	8 737	8 982	9 108
4. ACÇÕES EXTERNAS	4 627	4 735	4 873	4 972	5 082	5 093	5 104
5. ADMINISTRAÇÃO ⁽¹⁾	4 638	4 776	5 012	5 211	5 983	6 154	6 325
6. RESERVAS	906	916	676	434	442	442	442
Reserva monetária	500	500	250	0	0	0	0
Reserva para a ajuda de emergência	203	208	213	217	221	221	221
Reserva para garantias	203	208	213	217	221	221	221
7. ESTRATÉGIA À PRÉ-ADESÃO	3 174	3 240	3 328	3 386	3 455	3 455	3 455
Agricultura	529	540	555	564			
Instrumento estrutural de pré-adesão	1 058	1 080	1 109	1 129			
PHARE (países candidatos)	1 587	1 620	1 664	1 693			
8. COMPENSAÇÃO					1 410	1 299	1 041
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE AUTORIZAÇÃO	93 792	97 189	100 672	102 145	115 500	117 624	119 104
TOTAL DAS DOTAÇÕES DE PAGAMENTO	91 322	94 730	100 078	102 767	111 380	112 260	114 740
Limite máximo das dotações de pagamento em % do RNB (SEC 95)	1,07 %	1,08 %	1,11 %	1,09 %	1,08 %	1,06 %	1,06 %
Margem para despesas imprevistas	0,17 %	0,16 %	0,13 %	0,15 %	0,16 %	0,18 %	0,18 %
Limite máximo dos recursos próprios	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %	1,24 %

⁽¹⁾ O cálculo das despesas de pensões, incluído no limite máximo desta rubrica, é líquido das contribuições dos trabalhadores para os fundos de pensão, até um máximo de 1 100 milhões de euros, a preços de 1999, para o período 2000-2006.

ANEXO II

Declaração sobre o artigo 32.º e o anexo XV do Tratado de Adesão

1. Os Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no âmbito do Conselho declaram que os montantes adicionais serão referidos no anexo XV do Tratado de Adesão, sem prejuízo dos direitos, competências e prerrogativas de autoridade orçamental conferidas ao Parlamento Europeu pelo artigo 272.º do Tratado CE e as disposições aplicáveis do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, em especial os pontos 15, 19 a 21 e 24, e em negociações sobre as futuras Perspectivas Financeiras.
2. O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em adaptar as Perspectivas Financeiras para 2004, 2005 e 2006 devido ao alargamento, nos termos do ponto 25 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999, tal como proposto pela Comissão ⁽¹⁾.
3. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho acordam sobre uma revisão das Perspectivas Financeiras no sentido de aumentar o limite máximo da categoria 3, após adaptação nos termos do ponto 25 do Acordo Interinstitucional, de 480 milhões de euros para 2004-2006, 50 milhões de euros para 2004, 190 milhões de euros para 2005, 240 milhões de euros para 2006, nos termos dos pontos 19 a 21 do Acordo Interinstitucional. A Comissão apresentará as propostas adequadas com vista à sua aprovação até 9 de Abril de 2003.
4. Acordando sobre a transferência do financiamento da ajuda à Turquia da categoria 4 para a categoria 7, acordam igualmente em modificar o respectivo título para «Estratégia de Pré-adesão». A categoria 7 cobrirá, por conseguinte, as despesas relativas à Bulgária e à Roménia e à Turquia, enquanto país candidato ⁽²⁾.
5. Uma vez aprovados, os limites máximos das Perspectivas Financeiras aplicar-se-ão a todos os Estados-Membros, sem qualquer discriminação, através de sublimites relativos aos novos Estados-Membros.
6. Acordam também em rever (no fim do processo orçamental para 2004), em conformidade com o processo de co-decisão, os montantes de referência dos programas co-decididos, dentro dos limites máximos resultantes das supra-mencionadas adaptação e revisão das Perspectivas Financeiras.
7. O anteprojecto de orçamento para 2004, a ser apresentado pela Comissão, cobrirá todos os Estados-Membros actuais e candidatos, de forma a que o processo orçamental possa conduzir a um acordo sobre todas as dotações pertinentes para a União alargada.
8. Nos termos do artigo 28.º do Projecto de Tratado de Adesão, «o orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 2004 será adaptado para ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros, através de um orçamento rectificativo que entrará em vigor em 1 de Maio de 2004».
9. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relembram a importância do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, para o funcionamento do processo orçamental, que só será eficaz se todas as Instituições o respeitarem plenamente.

⁽¹⁾ COM(2003) 70.

⁽²⁾ O Parlamento Europeu e o Conselho podem decidir, sob proposta da Comissão, incluir outros países candidatos na categoria 7.

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO de 11 de Junho de 2003

respeitante à assinatura, em nome da Comunidade, e à aplicação provisória do acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

(2003/431/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 37.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da ilha Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias⁽¹⁾, antes do termo do período de validade do protocolo anexo ao acordo, as partes contratantes encetam negociações com vista a determinar, de comum acordo, os termos do protocolo para o período seguinte e, se for caso disso, quaisquer alterações ou aditamentos a introduzir no anexo.
- (2) Dado que, na falta das esperadas informações, a parte mauriciana não estava pronta para encetar as negociações, as duas partes decidiram prorrogar o protocolo actual⁽²⁾, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 444/2001⁽³⁾, por um período de um ano, por acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 29 de Novembro de 2002, na pendência da realização das negociações relativas às alterações do protocolo.
- (3) Ao abrigo do acordo sob forma de troca de cartas, os pescadores da Comunidade beneficiam de possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição da Maurícia durante o período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003.
- (4) Para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que a prorrogação seja aplicada o mais rapidamente possível. É, pois, necessário assinar o acordo sob forma de troca de cartas, sob reserva da sua celebração definitiva pelo Conselho, e aplicá-lo a título provisório.

- (5) Há que confirmar a chave de repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros no âmbito do protocolo que termina,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do acordo sob forma de troca de cartas relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido acordo.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O acordo sob forma de troca de cartas é aplicado a título provisório à Comunidade a partir de 3 de Dezembro de 2002.

Artigo 4.º

As possibilidades de pesca fixadas no artigo 1.º do protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- | | |
|--------------------------|-----|
| a) Atuneiros cercadores: | |
| França | 20, |
| Espanha | 20, |
| Itália | 2, |
| Reino Unido | 1; |

⁽¹⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 2.

⁽²⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 30.

⁽³⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 1.

b) Palangreiros de superfície:

Artigo 5.º

Espanha	19,
França	13,
Portugal	8;

Os Estados-Membros cujos navios pesquem ao abrigo do acordo sob forma de troca de cartas notificam a Comissão das quantidades de cada unidade populacional capturadas na zona de pesca da Maurícia, de acordo com as regras previstas pelo Regulamento (CE) n.º 500/2001 da Comissão ⁽¹⁾.

c) Navios de pesca à linha:

França 25 tab/mês, em média anual.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2003.

Se os pedidos de licença destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licença apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO L 73 de 15.3.2001, p. 8.

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

relativo à prorrogação, pelo período compreendido entre 3 de Dezembro de 2002 e 2 de Dezembro de 2003, do protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

A. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar o nosso acordo em relação ao seguinte regime intercalar para a prorrogação do protocolo actualmente em vigor (3 de Dezembro de 1999 a 2 de Dezembro de 2002), que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Maurícia, na pendência da realização das negociações relativas às alterações do protocolo a acordar, anexo ao acordo de pesca:

1. A partir de 3 de Dezembro de 2002 e pelo período decorrente até 2 de Dezembro de 2003, é renovado o regime aplicável nos últimos três anos.

A contribuição financeira da Comunidade a título do regime intercalar corresponderá ao montante anual previsto no artigo 2.º e *pro rata temporis* ao montante anual previsto no artigo 3.º do protocolo actualmente em vigor. O pagamento da contribuição financeira será efectuado até 1 de Junho de 2003. Serão igualmente aplicáveis as condições relativas ao pagamento do montante previsto no artigo 6.º

2. Durante o período de prorrogação, as licenças de pesca serão concedidas dentro dos limites previstos no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes aos definidos no ponto 1 do anexo do protocolo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar a recepção da presente carta e o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. *Carta do Governo da Maurícia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de confirmar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de confirmar o nosso acordo em relação ao seguinte regime intercalar para a prorrogação do protocolo actualmente em vigor (3 de Dezembro de 1999 a 2 de Dezembro de 2002), que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Maurícia, na pendência da realização das negociações relativas às alterações do protocolo a acordar, anexo ao acordo de pesca:

1. A partir de 3 de Dezembro de 2002 e pelo período decorrente até 2 de Dezembro de 2003, é renovado o regime aplicável nos últimos três anos.

A contribuição financeira da Comunidade a título do regime intercalar corresponderá ao montante anual previsto no artigo 2.º e *pro rata temporis* ao montante anual previsto no artigo 3.º do protocolo actualmente em vigor. O pagamento da contribuição financeira será efectuado até 1 de Junho de 2003. Serão igualmente aplicáveis as condições relativas ao pagamento do montante previsto no artigo 6.º

2. Durante o período de prorrogação, as licenças de pesca serão concedidas dentro dos limites previstos no artigo 1.º do protocolo actualmente em vigor, contra o pagamento de taxas ou adiantamentos correspondentes aos definidos no ponto 1 do anexo do protocolo.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar a recepção da presente carta e o acordo de Vossa Excelência quanto ao seu conteúdo.»

Tenho a honra de confirmar que o conteúdo da carta de Vossa Excelência é aceitável para o Governo da Maurícia e que a carta de Vossa Excelência, assim como a presente carta, constituem um acordo em conformidade com a proposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Maurícia

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/432/PESC DO CONSELHO
de 12 de Junho de 2003
relativa ao lançamento da operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 17.º e o seu artigo 25.º,

Tendo em conta a Acção Comum 2003/423/PESC do Conselho, de 5 de Junho de 2003, sobre a operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo (1), e, nomeadamente o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de Maio de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou, por unanimidade, a Resolução 1484 (2003) que autoriza, ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, a projecção de uma força multinacional temporária de emergência para Bunia, na República Democrática do Congo.
- (2) Na sequência da solicitação do secretário-geral das Nações Unidas, a União Europeia decidiu fornecer uma força temporária de estabilização na região de Ituri, em aplicação do mandato passado pela Resolução 1484 (2003), de 30 de Maio de 2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- (3) O Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança a tomar as decisões pertinentes sobre o controlo político e a orientação estratégica da operação.
- (4) Em conformidade com o artigo 6.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e acções da União Europeia com implicações em matéria de defesa. A Dinamarca não participa no financiamento da operação,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado o plano de operação.

Artigo 2.º

É aprovada a mensagem de autorização das regras de empenhamento.

Artigo 3.º

A operação militar da União Europeia na República Democrática do Congo será lançada em 12 de Junho de 2003.

Artigo 4.º

O comandante da operação fica autorizado, com efeitos imediatos, a emitir a ordem de activação (ACTORD) para executar a projecção das forças, antes da transferência de autoridade após a chegada das forças ao teatro das operações, e a dar início à execução da missão.

Artigo 5.º

Sem prejuízo do artigo 15.º da Acção Comum 2003/423/PESC, a presente decisão vigora até ao momento em que as forças destacadas para a operação em Bunia tiverem sido reposicionadas.

Artigo 6.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

(1) JO L 143 de 11.6.2003, p. 50.